

1 **ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 66/2015 (PL) - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO**
2 **DOS SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E, BEM**
3 **ASSIM, O ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS.**

4
5 **PROPOSTA DE PARECER**
6

7 1. A Secretaria de Estado da Administração Local (SEAL) solicitou à Associação Nacional de Municípios
8 Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre a proposta de Lei que visa estabelecer o regime jurídico da
9 organização dos serviços de apoio técnico e administrativo das entidades intermunicipais bem como o estatuto do
10 pessoal dirigente das mesmas entidades.

11
12 2. Ora, há muito que se impunha a definição e aplicação daqueles regimes às entidades intermunicipais, porquanto
13 a omissão legislativa tem trazido inconvenientes, incertezas e inseguranças jurídico-administrativas que não
14 contribuem para a eficiência e eficácia à actuação das entidades intermunicipais.

15
16 Neste contexto, a ANMP não só alertou para todo um conjunto de factores e contextos que concorrem e corroboram
17 a premência e urgência na regulamentação das matérias em causa, como também apresentou à SEAL, em Julho
18 do ano passado, uma concreta proposta de regulamentação.

19
20 3. A proposta agora submetida à apreciação da ANMP visa a resolução daquela problemática em torno da
21 organização dos serviços das entidades intermunicipais e dos dirigentes das suas estruturas internas, emergindo
22 com uma iniciativa legislativa necessária e oportuna.

23
24 4. Não obstante, identificamos algumas insuficiências que, em ordem à melhoria e eficiência dos regimes, deverão
25 ser colmatadas e aperfeiçoadas.

26
27 4.1 Em causa, desde logo, a necessidade de uma referência expressa e da concordância com o Decreto-Lei n.º
28 305/2009, de 23 de Outubro, normativo que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das
29 Autarquias Locais, e não com o Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro (cfr. o artigo 3.º, n.º 2, da PL) e que,
30 certamente por lapso, é omitido na proposta.

31
32 4.2 Por outro lado, algumas incongruências se assinalam no que se refere às competências dos dirigentes (artigo
33 6.º da PL).

34
35 Trata-se do previsto pelas alínea a) e b) do n.º 1 do 6.º que coloca os dirigentes a reportarem directamente a vários
36 órgãos, incluindo aos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais.

37
38 Tais previsões são desadequadas e potenciadoras de graves perturbações, e contendem com as competências
39 dos próprios órgãos executivos prescritas pelos artigos 76.º e 96.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;
40 pelo deverão ser alteradas.

1 **4.3** Nesta senda, mais ressaltam o n.º 9 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 10.º que . colidindo directamente com a
2 Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro . fazem competir a órgãos de natureza deliberativa a competência para o
3 provimento dos cargos dirigentes de direcção intermédia.

4
5 Anota-se que nos Municípios a competência para o provimento de cargos de direcção intermédia é do Presidente
6 da Câmara Municipal; apenas competindo ao órgão executivo Câmara Municipal (e nunca ao deliberativo) a
7 competência para o provimento do director municipal (cargo de direcção superior que não está previsto para as
8 entidades intermunicipais).

9
10 Esta competência relativa ao provimento dos cargos não poderá, de todo, incumbir a um órgão de natureza
11 deliberativa (e ainda menos ao Conselho Metropolitano, nas Áreas Metropolitanas), pelo que deverão ser corrigidos
12 os preceitos supra aludidos.

13
14 **4.4** Ainda no que se reporta ao n.º 3 do artigo 10.º da PL (que deverá ser alterado em conformidade com o exposto
15 no ponto acima), importa alertar para o facto do mesmo fazer impender sobre os órgãos deliberativos, entre outras,
16 a responsabilidade para definir % período de experiência profissional+dos dirigentes de direcção intermédia de 3.º
17 grau ou inferior. Todavia, o artigo seguinte (11.º, n.º 1) refere expressamente que essa experiência é de dois anos.
18 Deverá ser corrigida a incongruência.

19
20 **4.5** No que concerne à composição do júri, prevista pelo n.º 5 do artigo 11.º da PL, concordando a ANMP com a
21 atribuição da presidência ao primeiro-secretário metropolitano ou ao primeiro-secretário intermunicipal, conforme
22 a entidade, pensamos que deverá ser salvaguarda a possibilidade de delegação.

23
24 Quanto aos vogais, até porque em muitas CIM o secretariado executivo é constituído apenas pelo 1.º secretário,
25 pensamos que, à semelhança do previsto para o recrutamento de dirigentes nos Municípios, os mesmos deverão
26 ser % designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal,
27 cuja actividade seja ou tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da administração
28 local autárquica+(artigo 13.º, n.º 3 da Lei n.º 49/2012).

29
30 **4.6** Uma outra disparidade encontrada prende-se com a remuneração dos chefes das equipas multidisciplinares
31 (CEM), que de acordo com a PL % estabelecida por equiparação à remuneração dos cargos de direcção intermédia
32 de 2.º grau ou inferior+.

33
34 Nos Municípios, por força do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, (e bem assim na nos serviços da
35 Administração Central, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo
36 Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril) o estatuto remuneratório dos CEM é definido por equiparação ao estatuto
37 remuneratório dos directores de departamento municipal ou dos chefes de divisão municipal (dirigentes
38 intermédios de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente).

39
40 Não se vislumbram quaisquer fundamentos para esta discriminação, pelo que pensamos que a redacção do
41 estatuto remuneratório deverá ser a mesma dos CEM dos Municípios.

1 **5.** Atentas as discrepâncias identificadas, porque a esmagadora maioria das normas da PL se limitam a transcrever
2 parte do articulado dos regimes que se propõe adaptar e aplicar e, primordialmente, sob pena de se verificar um
3 grande vazio legal em algumas matérias (v.g. substituição e indemnização de dirigentes), permitimo-nos sugerir a
4 adopção de uma técnica legislativa diferente.

5
6 A alternativa passaria por:

- 7 • Regularizar apenas as especificidades das entidades intermunicipais em matéria de dirigentes e de
8 organização dos serviços;
- 9 • Prever a aplicação subsidiária dos regimes aplicáveis aos Municípios naqueles domínios (presentemente
10 a Lei n.º 49/2012 de 9 de Agosto e também o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro);
- 11 • Prever uma norma genérica de equiparação de competências (corrigidas de acordo com o supra
12 expendido).

13 **6.** Por outro lado, e na eventualidade de existirem situações pré-existentes divergentes do agora expressamente
14 regulado (proposto), deverão as mesmas ser acauteladas através de uma disposição legal transitória, quer no que
15 respeita a dirigentes já designados quer a procedimentos que possam estar em curso, até à aprovação ou
16 adaptação à presente Lei nos termos do artigo 15.º da PL.

17
18 **7.** Quanto ao artigo 13.º da PL, epigrafado de %Entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais+, o
19 mesmo mais que inoportuno e irrelevante, é inaceitável e atentatório da autonomia do Poder Local.

20
21 Relembramos que a Lei n.º 80/2013, de 28 de Novembro, alertou o Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro,
22 procedendo, precisamente à adaptação à administração autárquica do regime jurídico da requalificação de
23 trabalhadores em funções públicas. Ao legislar sobre esta matéria na PL estar-se-ia ainda dispersar legislação,
24 dificultando, naturalmente, a sua interpretação e execução.

25
26 **8.** Em face do exposto e em jeito de conclusão, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, não obstante
27 avaliar, genericamente, a PL como oportuna, emite parecer favorável na condição de ser eliminado o artigo 13.º
28 da PL. Caso tal não aconteça, a ANMP emite parecer desfavorável.

29
30 Associação Nacional de Municípios Portugueses

31 14 de Abril de 2015